

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 128.265,40 (cento e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO, Prefeito à época, C.P.F. nº 047.646.502-82 a multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.090

Processo nº. 2007/52009-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 054/2003 e termo aditivo firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA a SECTAM.

Responsável: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$23.965,00 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais) e aplicar ao Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO, Diretor Executivo à época, CPF nº. 042.265.262-87 à época, multa de R\$1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.091

Processo nº 2007/53127-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 014/2007, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a FCPTN.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 110.139.232-00, a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.092

Processo nº. 2003/51287-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 374/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPLAN.

Responsável: Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar ao Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, prefeito à época, CPF nº. 001.140.572-49 a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.093

Processo nº 2005/51268-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao 118/2003 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de AUGUSTO CORRÊA e a SEPOF

Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o

art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 045.432.112-00) a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.094

Processo nº 2003/50746-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 462/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época (C.P.F. nº 429.315.506-63), as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal e de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.095

Processo nº 2003/53875-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 084/2003, firmado entre o SINDICATO RURAL DE REDENÇÃO e a SAGRI.

Responsável: Sr. LUIZ INÁCIO DE FARIA - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a e b", c/c o art.73, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ INÁCIO DE FARIA, Presidente, CPF nº. 049.906.171-34, a devolução da quantia de R\$ 693,58 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir de 17.09.2003, e aplicar a multa R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.096

Processo nº 2007/51573-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 149/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de ANAPU e a FDE.

Responsável: Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO, Prefeito à época, C.P.F. nº 033.689.392-20 a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.097

Processo nº. 2006/52105-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 016/2004 e Termos aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS DE TABOÇA e a SEOP.

Responsável: Sr. DOMINGOS GRISORTE DE SOUZA - Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DOMINGOS GRISORTE DE SOUZA - Presidente, C.P.F. nº. 628.862.312-15, ao pagamento da importância de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), atualizada a partir 07/04/2005 e acrescida de juros

até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência desta corte R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.098

Processo nº. 2006/53298-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 166/2005, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ÁREA LIBERDADE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. AILTON CAMPOS DOS SANTOS – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AILTON CAMPOS DOS SANTOS – Presidente, C.P.F. nº. 401.999.402-15, ao pagamento da importância de R\$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), atualizada a partir 20/12/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.099

Processo nº. 2007/51212-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 143/2005 e termo Aditivo, firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época, CPF nº. 103.568.192-72, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.100

Processo nº. 2007/51738-3

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 178/2005 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SESP.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, CPF nº. 033.302.062-68, ao pagamento da importância de R\$31.949,05 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 13.01.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$3.100,00 (três mil e cem reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$2.000,00 (dois mil Reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.101

Processo nº. 2007/51866-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 151/2006 firmado entre a IGREJA EVANGÉLICA MARANATA e ASIPAG.

Responsável: Sr. RUI MELO DA SILVA - Presidente
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES